

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 249, de 2009, do Senador Cristovam Buarque, que *altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, para instituir medida de amparo à pessoa portadora de deficiência na área da assistência social.*

RELATOR: Senador ROBERTO CAVALCANTI

I – RELATÓRIO

O projeto do Senador Cristovam Buarque em exame sugere alterar a Lei nº 7.853, de 1989, para nela incluir – entre as medidas a serem viabilizadas pelo poder público, na área da assistência social – a criação de centros de convivência visando assegurar os direitos básicos das pessoas com deficiência.

A proposição determina que esses centros – voltados a atender às pessoas com 18 anos de idade ou mais – funcionem nos dias úteis e em horário integral. Também estipula que a oferta de vagas em tais unidades seja compatível com a demanda da localidade.

Ao justificar a proposta, o autor ressalta que, embora a Constituição determine ser objetivo da assistência social a habilitação e a reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, os maiores de 18 anos não são alcançados pelas medidas de proteção à saúde e à educação. A exceção à regra ocorre quando casualmente moram num dos raros municípios brasileiros que hoje mantêm centro de convivência, local onde esses cidadãos podem exercer atividades recreativas, esportivas, artísticas e profissionalizantes, entre outras.

Na perspectiva do autor, os centros promovem a socialização das pessoas com deficiência e de seus familiares: por um

lado, permitem àquelas vivenciar oportunidades de crescimento pessoal e profissional, a salvo de situações de risco; por outro, libera os últimos para integrar-se ao mercado de trabalho.

Até o momento, não foram apresentadas emendas ao projeto, que será submetido à deliberação deste Colegiado antes de seguir para o exame terminativo da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH).

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, XII, em combinação com o art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, cumpre a esta Comissão emitir parecer sobre o mérito das proposições que tratem de assistência social ou de normas gerais de proteção e integração social das pessoas com deficiência.

É exatamente esse o caso do PLS em exame, que explicita a responsabilidade do Estado com a criação de centros onde possam interagir e se desenvolver os adultos com deficiência que – por algum motivo – estão fora do alcance da obrigatoriedade do ensino fundamental.

A medida pleiteada pertence, sem dúvida, ao campo da assistência social, visto que é tão mais necessária quanto maior for a carência econômica do público alvo e menor for o seu grau de autonomia em razão da deficiência. Basta lembrar que as pessoas mais dependentes exigem a presença permanente de um cuidador, cuja disponibilidade no seio das famílias mais pobres implica necessariamente sacrifício no já minguado ingresso de renda.

Note-se, ainda, que a oferta de atividades profissionalizantes nos centros de convivência pode contribuir para incrementar o aproveitamento de pessoas com deficiência no mercado de trabalho. Um desfecho assim decerto enfraquecerá a tese de que as empresas não preenchem as vagas reservadas em lei para essa clientela por falta de quadros habilitados.

Parece-nos urgente, portanto, a conversão em lei da proposição em exame, motivo que nos leva a recomendar sua aprovação. Mas antes de

emitir nosso voto favorável à matéria, julgamos oportuno propor outra alteração relevante na Lei nº 7.853, de 1989, considerada básica na área de proteção à pessoa com deficiência.

Cuida-se, agora, de substituir a expressão que designa os destinatários daquela lei por uma terminologia tecnicamente mais precisa, visto que a deficiência não é algo que as pessoas “portem”, como uma carteira ou um relógio, mas sim uma forma diferente de ser e perceber.

Não é por outro motivo, aliás, que o diploma internacional voltado para essa clientela específica denomina-se Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Homologado pela Assembleia das Nações Unidas em dezembro de 2006, o texto da Convenção foi incorporado ao direito brasileiro – com o *status* de emenda constitucional – em julho de 2008. Nele encontramos o fundamento para a alteração ora sugerida, que significa retirar o foco da deficiência para posicioná-lo sobre a diversidade humana, tema que coloca o debate em outro patamar porque inseparável da questão da dignidade.

Para viabilizar essa significativa alteração, oferecemos, neste momento, três emendas ao projeto: uma para determinar a substituição terminológica pretendida em todo o texto da lei; uma para efetuar tal troca também no comando que o projeto quer nela inserir; e a outra para ajustar a ementa da proposição ao novo alcance da disciplina.

III – VOTO

Em face da relevância social do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 249, de 2009, recomendamos sua **aprovação**, com as seguintes emendas:

EMENDA N° – CAS

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 249, de 2009, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, a fim de instituir medida de apoio a pessoa com

deficiência na área da assistência social e de atualizar a terminologia utilizada para designar os destinatários da norma.”

EMENDA Nº – CAS

Substitua-se, na redação dada à alínea “a” do inciso VI da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 249, de 2009, a expressão “portadoras de deficiência” pela locução “com deficiência”.

EMENDA Nº – CAS

Acrescente-se ao Projeto de Lei do Senado nº 249, de 2009, o seguinte art. 2º, renumerando-se a cláusula de vigência:

“Art. 2º Substitua-se na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, onde couber, a expressão “pessoa portadora de deficiência” pela terminologia “pessoa com deficiência”, com as flexões de número necessárias, bem como o termo “portadores de deficiência” pela locução “com deficiência.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator